



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Mensagem Governamental de Veto n.º 029/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 080/2024, que Institui o RR

Conecta - Central de Atendimento ao Cidadão e dá outras

providências".

<u>RELATÓRIO</u>

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 029/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 080/2024, que Institui o RR Conecta - Central de Atendimento ao Cidadão e dá outras providências".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o Despacho n. 35/2025/PGA/ALERR, opinando pela manutenção do veto.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 029/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 080/2024, que Institui o RR Conecta - Central de Atendimento ao Cidadão e dá outras providências".

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema





constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que "o Projeto está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual" e que "ao instituir serviço a ser prestado pelos órgãos da administração pública, padece de uma inconstitucionalidade, pois trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo iniciar leis que acarretam em aumento de despesas públicas e dão novas atribuições a secretarias de estado (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 62, III), não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM)".





Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto de lei vetado, ao instituir o canal RR CONECTA - Central de Atendimento ao Cidadão não altera ou modifica a organização da Administração Pública. Em divergência às razões do veto, constata-se que o projeto de lei em comento visa conferir maior concretude ao princípio da eficiência aplicável aos serviços públicos ofertados à população, estando em consonância com a Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

De outra banda, o alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. A bem da verdade, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo. (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNI-CO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se).





Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer. É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL constante na Mensagem Governamental n.º 029/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 080/2024.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

Dep. Coronel ChagasRelator